

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

1. Relatório

Por Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base em 24 de Fevereiro de 2017, **A**, 3.º arguido nos autos, foi condenado, pela prática de um crime de tráfico ilícito de estupefacientes p.p. pelo art.º 8.º n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 12 anos de prisão.

Foi negado provimento o recurso interposto pelo arguido para o Tribunal de Segunda Instância.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido para o Tribunal de Última Instância, que julgou improcedente o recurso.

Notificado do acórdão, vem o arguido **A** arguir nulidade do acórdão, nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 563.º e al. c) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil.

Respondeu o Ministério Público, entendendo que o acórdão em causa não infringe o preceituado na al. c) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC e não faz sentido assacar a violação do previsto no n.º 2 do art.º 563.º por no mesmo acórdão se ter resolvido todas as questões colocadas pelo arguido no seu recurso.

2. Fundamentos

Assaca o arguido A a nulidade nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 563.º e da al. c) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC.

Antes de mais, não se percebe a razão nem a lógica do arguido ao conjugar as duas normas, uma vez que, ao abrigo do n.º 2 do art.º 563.º, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetidos à sua apreciação (exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras), enquanto a al. c) do n.º 1 do art.º 571.º se refere à situação em que os fundamentos da sentença se encontram em oposição com a decisão.

É certo que por uma vez o arguido fez também menção à al. d) n.º 1 do art.º 571.º, ao invocar a “nulidade prevista nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 563.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 571.º” (cfr. fls. 1126 dos autos), no entanto não chegou sequer a indicar questão ou questões sobre quais no seu entender o tribunal deixou de se pronunciar.

Na realidade, o tribunal tomou decisão sobre todas as questões submetidas à sua apreciação.

Na óptica do arguido A, a nulidade justifica-se “pelo facto dos fundamentos aduzidos estarem em oposição com a decisão”, porquanto:

- Na decisão quanto à nulidade da leitura das declarações anteriormente prestadas pelo co-arguido, tais declarações que o Tribunal de

1.ª instância decidiu considerar para fundamentar a sua condenação nunca foram lidas em audiência de julgamento, pelo que não era possível para o arguido arguir a nulidade em audiência de julgamento, sendo certo que o vício só surgiu na decisão que foi proferida a final;

- Na decisão quanto ao invocado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a provação do art.º 20.º constante da acusação revela apenas que a actuação de recebimento de drogas foi única e exclusivamente realizada pela pessoa do 2.º arguido, e não também o arguido A; e

- Na decisão quanto à medida concreta da pena, limitou-se a alegar que nenhuma das actuações conjuntas com o 2.º arguido preenche o tipo legal do crime pelo qual foi condenado.

Afigura-se-nos que evidentemente não assistir razão ao arguido, pois no acórdão ora posto em causa não se vislumbra verificada a nulidade ora indicada pelo arguido.

Desde logo, tal como se fez consignar no acórdão, o tribunal considera que no julgamento foram lidas as declarações anteriormente prestadas pelo 1.º arguido, ou seja, o 1.º arguido declarou à PJ e depois confirmou perante o juiz que no aeroporto o arguido A lhe disse ser a pessoa indicada para receber as mercadorias.

Daí que se mostra errado o pressuposto alegado pelo arguido (no sentido de que nunca foram lidas em audiência de julgamento as declarações do co-arguido) para efeito de arguir a nulidade do acórdão.

Por outro lado, é de salientar a actuação conjunta do 2.º arguido e o 3.º arguido A, comprovada tanto pelo Tribunal de 1.ª instância como pelo Tribunal de Segunda Instância, tendo o acórdão ora em causa frisado que esta arguido “teve intervenção no tráfico de estupefaciente, na medida em que , sob a instrução do grupo de tráfico de drogas e agindo conjuntamente com o 2.º arguido, entrou em Macau e recebeu do 1.º arguido as drogas, a fim de transportá-las para fora de Macau” e que com a conduta por si praticada, concretizada no “recebimento” das drogas, está preenchido um dos elementos objectivos do crime de tráfico de estupefacientes, cuja falta foi invocada pelo arguido.

A fundamentação encontra-se coerente com a decisão.

Quanto à medida concreta da pena, não temos nada para acrescentar, dado que o arguido se limitou a alegar que nenhuma das actuações conjuntas com o 2.º arguido preenche o tipo legal do crime pelo qual foi condenado, alegação esta que é manifestamente contrária à consideração do tribunal.

Concluindo, é de afirma que a decisão tomada no acórdão posto em crise se encontra sem dúvida em consonância com a sua fundamentação.

Improcedem os argumentos do arguido.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a arguição de nulidade.

Custas pelo arguido A, com taxa de justiça que se fixa em 8 UC.

Macau, 10 de Janeiro de 2018

Juizes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima